



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.206 - RS (2009/0123861-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA GUEDES (PRESO)
ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCUSSÃO. NULIDADE DO PROCESSO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA NAS CONVERSAS GRAVADAS PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO INTERLOCUTOR PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AGRADO IMPROVIDO.

1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido da desnecessidade de identificação dos interlocutores através de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integralidade por peritos oficiais. (REsp nº 1.134.455/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe 9/3/2011.)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.206 - RS (2009/0123861-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por José da Silva Guedes contra decisão monocrática da Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o qual negou provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos (fls. 225/227):

A irresignação não merece êxito.

6. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte quanto a não haver nulidade processual na ausência de exame de corpo de delito se preenchidos todos os elementos do tipo sem que qualquer deles tenha deixado vestígio apto a ser verificado por esse meio de prova. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

7. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ, segundo a qual não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

Sustenta que a tese exposta no especial – necessidade de perícia na mídia decorrente das gravações telefônicas para fins de constatação de ser o ora agravante o interlocutor das conversas interceptadas – não encontra óbice na Súmula 83/STJ, haja vista não estar a matéria pacificada no âmbito deste Tribunal Superior.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito submetido à apreciação da Turma para provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.157.206 - RS (2009/0123861-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

O presente agravo regimental não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 316 do Código Penal, porque nos dias 5 ou 6 de julho, na condição de policial civil, exigiu, para si, em razão da sua função, vantagem indevida em prejuízo do Estado e da vítima Marcos Dilomar de Moura Goulart.

Após a instrução criminal, o agravante foi condenado, nos exatos termos da denúncia, às penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa.

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso de apelação.

A Corte local, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, o que ensejou a interposição de recurso especial calcado no art. 105, III, **a**, da Carta Magna.

Sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 155, 158 e 564, III, **b**, todos do Código de Processo Penal, visto que a condenação do agravante pelo crime de concussão foi respaldada em conversa gravada pela vítima, não tendo, contudo, sido realizada a perícia para se atestar se a voz interceptada era do ora agravante.

Pleiteia a anulação do processo criminal.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao manter a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 316 do Código Penal, o fez pelos seguintes motivos (fls. 74/80):

No que pertine à concussão, a despeito das excelentes razões de apelo, com destaque todo especial àquelas manifestadas em prol de JOSÉ GUEDES, tenho que os elementos de que se valeu a sentença para a prolação do veredicto condenatório são convincentes. Assim, não consoa com o que acontece normalmente no cotidiano armação como a que a vítima teria engendrado contra os policiais, por isso que a escusa defensiva, baseada nessa sugestão, não se vê cercar de maior juízo de verossimilhança. Ora, alguém, em cidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interiorana, voltar-se contra policiais apenas porque eles teriam cumprido o seu dever, apreendendo veículo clonado e objeto de roubo, para tanto se dirigindo à polícia federal e, após, assim direcionado, à Corregedoria de Polícia, sustentando, com coerência, as acusações nas vezes em que ouvido, não é algo comum e que possa ser atribuído a algum sentimento subalterno e de, menor significado.

Menos comum, ainda, é o envolver, em armação dessa natureza, cujos riscos não podem escapar ao homem comum, o próprio filho, que tudo confirmou, inclusive participando das operações de filmagem que visaram documentar o acontecido.

Dados circunstanciais da versão da vítima também foram confirmados pela prova oral. Depôs a testemunha que emprestou o numerário à vítima, que até ouviu conversas telefônicas desta com os que exigiam o numerário (e não retira a força dessa informação o fato de a testemunha não ter ouvido o que falava o interlocutor. Ora, seria exagero, para dizer o menos, presumir que a vítima teria feito mera encenação com o fito de obter corroboração na futura incriminação dos réus). Também, prestou depoimento a testemunha que trocou o cheque passado pela outra.

De outra parte, contradições em pontos secundários das testemunhas ou imprecisões em que incorreram são perfeitamente naturais nessa espécie de prova, fundada na memória e na capacidade de percepção não raramente falhas. No essencial, porém, respaldaram a vertente incriminatória.

Nesse contexto, até o registro de localização do veículo, como se se tratasse de veículo abandonado (fl. 903), que confere com o relato da vítima, converge com o comportamento que se esperaria de quem estivesse a cometer o crime que aos apelantes se atribuiu (e comportamento, destacarei logo adiante, que não se teria resumido ao caso em questão).

Dando maior atenção aos ditos de RENATO, percebe-se que ele negou intermediação na venda do Montana. Para explicar os inúmeros contatos telefônicos com a vítima, engendrou explicação que, a par de inverídica (como já demonstrado), acaba deixando à mostra sinalização que absolutamente não favorece aos policiais acusados. RENATO, segundo disse, teria apenas funcionado, a pedido da vítima ("... ele sabia do meu selo de amizade que eu tinha com os policiais..." - fl. 1091), como intermediador de negociação que a vítima pretendia fazer com os policiais réus.

A esta altura, ocupando-me da arguição atinente ao exame de corpo de delito, observo que o crime em questão se aperfeiçoa no momento em que há a exigência da vantagem indevida, algo que, por óbvio, não deixa, de regra, vestígios, por isso que passível de demonstração por qualquer meio de prova, inclusive a oral. E não será o simples fato de a vítima, "sponte sua", ter gravado algum ou alguns desses contatos que implicará a exigência de exame nesse material por ela produzido, fins de conferência de vozes ou da existência, ou não, de edições visando alterar o conteúdo substancial da prova que assim se visou produzir.

Nessas condições, realçando-se que, segundo o narrado pela denúncia, que encontra sustentação nas palavras da vítima, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigência de numerário resultou de um processo que se viu repetir ao longo de diversos contatos (não se limitou, assim, àquele dado momento em que gravada a conversa, de cuja falta de exame se queixa a defesa), estando plenamente configurada já antes mesmo da gravação havida, não há por que, como pretende a defesa, simplesmente desprezar toda a prova oral, a tudo, fechando os olhos, para fazer pontificar solução (falta de prova de materialidade) inadequada à natureza do crime imputado.

De mais a mais, posto que dispensável a atenção para tais gravações para o suporte do juízo penal condenatório, vale frisar que nelas se encontra elemento de reforço. Assim, nesses dois telefonemas, de que' participou, como um dos interlocutores, a vítima, estando, na outra ponta, segundo o afirmado por ela, o ora apelante GUEDES, fala-se, claramente, 'em pagamento em dinheiro e na figura do "Renatinho" (degravações a fls. 843/845). E se é certo que não houve perícia para confirmação da voz do interlocutor como sendo de GUEDES, interessante é a observação de que o co-réu ANTONIO ALBERTO, na polícia, na presença de defensor (o mesmo que assistiu GUEDES - o Dr. JOAO FRANCISCO BITTRENCOURT), perguntado o que tem a dizer sobre uma ligação telefônica, cujo áudio agora lhe foi exibido, sobre uma conversa de Guedes (usando o telefone do interrogando 8188-4704), para Marcos, na qual sugere que abandone a Montana e seja retirado do flagrante ou das investigações, respondeu que não estava junto quando se deu tal conversa, porém admite que, em, mais de uma oportunidade, emprestou o referido telefone para Guedes. Não sabia desta conversa. Que jamais pediu qualquer ou exigiu qualquer coisa a Marcos a fim de livrá-lo de responsabilidade no caso do Montania..." fl. 938). Vale dizer, na resposta de ANTONIO ALBERTO, pela falta de impugnação respectiva, claramente implícita a identificação da voz de seu colega GUEDES, que falou no seu telefone.

Também no seu depoimento policial, GUEDES, na presença, insisto, do defensor, longe esteve de ser categórico quanto à negativa das ligações em questão. Posto diante do áudio das ligações, saiu-se desta forma: "... que, várias vezes, contactou por telefone com Marcos. Que falavam sobre diversos assuntos, entre eles sobre números, valores, cheques que o interrogando trocava para ele, pois Marcos já não tinha mais credibilidade na cidade. Entretanto, sobre esta ligação específica, não reconhece como sendo uma conversa sua com Marcos. Que não lembra, que não recorda dela (fl. 945 - os grifos são meus). Na sequência, ainda admitiu que às vezes usava o telefone celular de BETO. Interessante que GUEDES, a despeito de dizer que não reconhecia a ligação, não afirmou que a voz ouvida, não fosse a sua, tanto que ainda complementou com a explicação de falta de lembrança.

Ainda, nem o uso da recomendada técnica policial com o que argumentou a competente defesa, pela qual os policiais atuando em conjunto, desempenham papéis diferentes, um deles encarnando a figura do mau, que quer prejudicar a pessoa visada, e, o outro, assumindo o papel de "bonzinho", que quer protegê-la, assim angariando sua confiança e simpatia, tudo no propósito de obtenção de informações de interesse 'policial, convence da inocência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelantes.

Como curial, essa técnica tanto pode ser usada para o bem quanto para o mal. E o que a prova revela é que ela foi usada para o mal. A aterrorização da vítima tinha por escopo fazê-la ceder ao propósito de obtenção de indevida vantagem econômica. Nesse toar é que se desenvolveram os inúmeros contatos havidos, inclusive telefônicos, para o que contribuiu decisivamente RENATO. Formado na sua condição de informante da polícia, e com assiduidade impressionante (as ligações telefônicas são deveras reveladoras), serviu aos propósitos dos policiais, denunciando o próprio negócio de que participou (e não importa se como, intermediário ou não, certo que deteve a posse do bem e/ou franqueou sua circulação), e assim se pondo também na suposta (e falsa, obviamente) condição de quem também estava sendo coagido a dar dinheiro aos policiais, com os quais, em realidade, estava mancomunado.

Aliás, essa ligação entre os réus policiais, com a participação de RENATO, direcionada para obtenção de vantagem indevida não aparece apenas no fato que está em julgamento. Conquanto não se esteja aqui a antecipar juízo sobre procedência de fatos outros, não podem passar despercebidos os diversos depoimentos colhidos pela Corregedoria da Polícia, que estão a fls. 951/968, versando ocorrências da mesma ou de semelhante espécie em que envolvidos esses mesmos personagens, nas quais também surge o dado de localização de veículo, como se estivesse abandonado, sem sua vinculação a determinada pessoa, que pudesse estar na sua posse.

Bem revelando o tom das relações entre eles, e, bem assim, o perfil pessoal de RENATO, tem-se que, a despeito de ter participado da venda da camioneta Montana à vítima, não se sentiu constrangida de informar aos policiais que se trataria de veículo roubado (afirmação constante do seu relato na polícia, na presença de defensor - fl. 897 - confirmada por ANTONIO ALBERTO no interrogatório - fl. 1080). Esse jogo duplo, por assim dizer, que já estaria caracterizado mesmo na própria versão de RENATO (de intermediação apenas nas negociações com os policiais), é altamente comprometedor.

Tudo, pois, conduz, incotornavelmente, ao juízo de procedência da acusação.

Da leitura do acórdão proferido pela Corte local, constata-se que a condenação do agravante foi respaldada nas provas testemunhais produzidas durante a perseguição criminal, tendo sido a gravação telefônica realizada pela vítima – e, por meio da qual, houve interceptação de diálogo no qual o ora agravante exige vantagem indevida, conforme disposição expressa do acórdão – apenas um "reforço" para a prolação do édito condenatório.

Como visto, a conversa gravada foi utilizada apenas como complemento de prova, como meio de informação, destacando o Tribunal de origem que a procedência da acusação se baseou não apenas no teor da conversa gravada, mas nas declarações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestadas pelas testemunhas e pelas vítimas. Logo, ainda que se pudesse cogitar de nulidade da prova decorrente da gravação clandestina (o que não é o caso dos autos), não haveria qualquer efeito prático de grande relevância no eventual acolhimento das razões do agravante, pois a persecução criminal permaneceria hígida, já que apoiada a acusação em vários outros elementos informativos.

Contudo, em respeito ao debate, necessário observar, ao contrário do defendido pelo agravante, que a jurisprudência deste Tribunal Superior possui entendimento segundo o qual é prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes gravadas quando demonstrada a sua titularidade por outros meios de provas, como na espécie.

Nesse sentido:

A - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º, I, DA LEI 9455/97. PATAMAR ADEQUADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. TORTURA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. .

1. [...]

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é lícita a gravação, por parte de um dos interlocutores, de conversa havida junto a pessoa que, supostamente, vinha empreendendo comportamento que lhe seria constrangedor, não sendo imprescindível a realização da perícia para a identificação das vozes.

4. A análise acerca do enquadramento da conduta dos recorrentes no tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 9.455/97 demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.388.953/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 28/6/2013.)

B - RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS. PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZ POR PERITOS OFICIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. (...). II. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento firmado nesta Corte é no sentido da desnecessidade de identificação dos interlocutores através de perícia técnica ou de gravação dos diálogos em sua integralidade por peritos oficiais. III. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1.134.455/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe 09/03/2011.)

C - HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Ordem concedida para determinar a imediata soltura dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, em virtude do excesso de prazo não-razoável da custódia provisória. (HC 91.717/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/03/2009.)**

Assim, correto o acórdão recorrido ao manter a condenação do agravante fundamentada nos elementos probatórios acostados aos autos e pela desnecessidade de realização de perícia nas mídias gravadas para fins de identificação do seu interlocutor, quando devidamente comprovada a titularidade da conversas pelas demais provas dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0123861-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no** **1.157.206 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700019659 20700020290 70024736118 70028794287

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA GUEDES (PRESO)
ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ANTONIO ALBERTO FONSECA GRIGUC
CORRÉU : RENATO SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA GUEDES (PRESO)
ADVOGADO : WERLEY RODRIGUES ALVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.